

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

19.1

/2018

Projeto de Lei nº 115/2018

Processo nº 154/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida nos tanques destinados ao lazer e à recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas.

Em apertada síntese, cumpre destacar – ab initio – que o Projeto de Lei nº 115/2018 está eivado de inconstitucionalidades, tanto pela ótica formal quanto substancial, tendo em vista à incongruência deste e o disposto nos arts. 5º, 25, caput, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista, mandamentos em consonância com a Constituição Federal e replicados pela Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), segundo o princípio da simetria constitucional.

À priori, depreende-se que a matéria veiculada é a proteção e defesa da saúde, a qual está inserta na competência legislativa municipal suplementar, na forma dos arts. 24, XII, c/c 30, I e II, da Constituição Federal e 14, I e II, da LOMA, ou seja, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios federativo.

Destarte, vislumbrando-se que a matéria adrede está inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, ilustra-se a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). (grifo nosso).

Não obstante a competência municipal, tem-se por bem analisar mais a fundo a observância do devido processo legislativo, o qual – como verdadeiro corolário do

De f



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

princípio da legalidade – fora violado pela propositura em apreço, uma vez que a competência para a deflagração da atividade legiferante, para tratar sobre o que aquela propõe, é do Poder Executivo, sendo nítida a invasão ao espaço de autoadministração conferido a esse.

Elucida-se: está claro que a propositura pretende impor ao Executivo à obrigação de promover o tratamento e assepsia de areias, nos termos em epígrafe, o que é inconstitucional, pois a questão é afeta à Administração Municipal e cabe a gestão local se organizar com seus órgãos para realizar os serviços de acordo com o pessoal e os recursos disponíveis.

Nesse sentido, precedente do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarou inconstitucional Lei do Município de Guarulhos/SP de semelhante teor ao apreciado por esta Comissão:

(...) impõe-se salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Órgão Especial, a instauração de processo legislativo respeitante ã organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões. ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista) - cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa. Isto posto, observa-se que, in casu, os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, na medida em que o ato normativo impugnado - segundo o qual a "areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil existentes nos parques e escolas municipais, deverão receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral (artigo 1º da Lei Municipal nº 6.902/11) -, originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara de Vereadores de Guarulhos e promulgado, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo local, pelo Presidente daquela Edilidade. (ADIN 0269288-71.2011.8.26.0000, Guilherme G.Strenger, 04/04/2012). Grifo nosso.

Ademais, partindo-se para a via material de análise, a propositura é, igualmente, inconstitucional, haja vista que tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, pois tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Noutras palavras, o projeto não resta acompanhado de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A CAR

FLS. 009 PROC. 154/208 C.M. Com



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Veja-se o seguinte entendimento:

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão ás dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rei. Des. BORIS KAUFFMANN-j. 13.10.2010).

Dito isso, afrontando-se hialinamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e 25, caput, da Carta Paulista, e não atendendo às exigências contidas nos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o Projeto de Lei nº 115/2018 não merece prosperar, vez que se eiva de inconstitucionalidade material em razão de criação de despesa sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio.

Feitas as considerações, esta Comissão manifesta-se pela inconstitucionalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

1 8 MAID 2018

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria